

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “ALTERA O REGIME JURÍDICO DA ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, NO USO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI Nº22/2002, DE 21 DE AGOSTO”.

Angra do Heroísmo, 13 de Dezembro de 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reunida em Sub-Comissão, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 13 de Dezembro de 2002, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que “altera o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Comissão, após apreciação do projecto de diploma, entendeu por unanimidade nada ter a opor na generalidade, sendo que na especialidade aprovou por maioria com os votos favoráveis do P.S. uma proposta de aditamento nos termos seguintes:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição se inclui aquele que consagra o princípio do Estado Unitário (art.º 2.º), consagração que se faz sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular.

O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional devendo considerar-se esta dimensão como elemento constitucional da organização e funcionamento do próprio Estado Unitário (art.º 6.º)” e que “embora as fórmulas utilizadas no art.º 6.º (regime autonómico) e no art.º 288.º alínea o) (autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira”) não sejam idênticas, pode, contudo, deduzir-se que existe:

a) Um núcleo estável e irreformável fundamentalmente reconduzido à autonomia político-administrativa;

b) Um regime jurídico-autonómico insular entendido como complexo normativo contido na Constituição, nos estatutos regionais e no bloco de legalidade regional e especificamente respeitante à organização, competência e funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Sabendo que prossecução dos interesses próprios das populações pode ser feita de forma autónoma ou em cooperação com o poder político central e regional.

Considerando que as Regiões Autónomas constituem um nível da estrutura de separação vertical de poderes que no continente não existe, com um estatuto e atribuições de fim múltiplo — como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial.

Considerando que algumas das matérias inclusas neste projecto, também elas, já foram alvo de legislação regional, nomeadamente através dos Decretos Regulamentares Regionais n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro (que cria o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração) e n.º 33/2002/A, de 5 de Dezembro (que atribui competências em matéria de Imigração ao Secretário Regional Adjunto da Presidência).

Considerando que o projecto faz variadas referências às Regiões Autónomas reconhecendo-lhes competências nestas matérias, nomeadamente naquelas relacionadas com o “trabalho” (v.g. artigo 36.º), que o próprio Estatuto Político-Administrativo na alínea u) do artigo 8.º salienta como matéria de interesse específico.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Considerando o disposto no artigo 102.º do Estatuto Político-Administrativo da Região (Receitas da Região) que dispõe serem receitas da Região todos as taxas, multas e coimas cobrados no seu território.

Assim, a Comissão Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa Regional, propõe que se adite um artigo 16.º-A ao projecto em apreciação com os seguintes termos:

“Artigo 16.º-A

(Aditamento ao Capítulo XIV do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro)

160.º-A

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.
- 2- O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas nos artigos 140.º a 149.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

A proposta de aditamento teve os votos contra do P.S.D. que apresentou a seguinte fundamentação:

O regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional incide sobre matérias referentes ao estado e capacidades das pessoas; direitos, liberdades e garantias; definição dos crimes e penas, bem como do respectivo processo, etc.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Tais matérias são da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo.

A competência legislativa primária, alínea a) do nº 1 do artigo 227 da Constituição, bem como a competência legislativa derivada, alínea b) do citado normativo não podem incidir sobre matérias da reserva da Assembleia da República.

Deste modo, o normativo proposto pelo PS para a segunda parte do nº 1 do artigo 160º- A é inconstitucional porque permite ao legislador regional, no dizer do normativo, “... das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional”, que legifere sobre matérias da exclusiva competência da Assembleia da República.

Por outro lado, e independentemente de qualquer consideração de ordem jurídica, não se vislumbra o que seria necessário o legislador regional adaptar, porquanto a única área em que tal poderia ser permitido, era o da funcionalidade orgânica dos serviços regionais que exercessem competências na área da autorização e controlo de estrangeiros, que no caso em apreço não têm qualquer intervenção, na medida em que tais funções competem em exclusivo ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Importa referir igualmente que o presente diploma salvaguarda as competências dos órgãos de governo próprio conexas ou subjacentes a esta temática, nomeadamente, nas áreas do trabalho e emprego.

Com efeito, o nº2 do artigo 36º do projecto consagra que compete às regiões autónomas estabelecer e apurar as suas necessidades de mão de obra para ulterior definição da contingência de entrada de imigrantes.

E não colide, nem põe em causa as atribuições do Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, constantes do Decreto Regulamentar Regional nº 30/2002/A, de 22 de Novembro, nomeadamente, a colaboração na execução das políticas de integração social, participação e defesa dos direitos e das condições de vida dos imigrantes, pois, tais competências são a jusante da matéria de autorização e controlo de estrangeiros.

No que concerne ao teor do nº2 do artigo 160º A proposto, afigura-se-nos que é uma norma tautológica e meramente acauteladora, porquanto as receitas das regiões

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

autónomas estão legalmente previstas e definidas no artigo 102º do Estatuto da Região e na Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, nomeadamente no seu artigo 19º.

Angra do Heroísmo, 13 de Dezembro de 2002.

O Relator,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo